



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 105/2021

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que "*Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para inclusão de elemento de despesa no Orçamento vigente.*"

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;"

Leij

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Projeto de Lei 75/2020

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” (grifos nossos)

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, leis orçamentárias do Município de Ipatinga, Lei 4.320/64 e Constituição Federal.

O projeto em análise explicita que os recursos são para cobrir despesa de repasse à Fundação São Francisco Xavier proveniente da Resolução SES/MG n 7.169 de 20 de julho de 2020 para fins de resposta às urgências e emergências e UPA 24h de maneira a criar elemento de despesa 3.3.50.41 no projeto/atividade 2.21000.007.10.302.0004.2091.

É de se destacar que o repasse dos recursos desta Resolução já se encontra autorizado por meio da Lei Municipal 4.142 de 07 de abril de 2021 sendo informada a dotação orçamentária 2089 – Manutenção do Serviço de Regulação, fonte 155.

O que se pretende agora é autorização legislativa para Rede de Urgência e Resposta Hospitalar, cuja dotação é a 2091 – Rede de Resposta Hospitalar, ou seja, necessário abertura de crédito para tal finalidade.

A despeito das considerações acima, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 16 de junho de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente

João Francisco Bastos
Vice-presidente

Fernando Ratzke
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Daniel Guedes Soares
Vice-Presidente

João Viane de Carvalho
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 105/2021

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que *“Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para inclusão de elemento de despesa no Orçamento vigente.”*

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

*Art. 43 – A abertura dos **créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” (grifos nossos)*

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, leis orçamentárias do Município de Ipatinga, Lei 4.320/64 e Constituição Federal.

O projeto em análise explicita que os recursos são para cobrir despesa de repasse à Fundação São Francisco Xavier proveniente da Resolução SES/MG n 7.169 de 20 de julho de 2020 para fins de resposta às urgências e emergências e UPA 24h de maneira a criar elemento de despesa 3.3.50.41 no projeto/atividade 2.21000.007.10.302.0004.2091.

É de se destacar que o repasse dos recursos desta Resolução já se encontra autorizado por meio da Lei Municipal 4.142 de 07 de abril de 2021 sendo informada a dotação orçamentária 2089 – Manutenção do Serviço de Regulação, fonte 155.

O que se pretende agora é autorização legislativa para Rede de Urgência e Resposta Hospitalar, cuja dotação é a 2091 – Rede de Resposta Hospitalar, ou seja, necessário abertura de crédito para tal finalidade.



A despeito das considerações acima, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 16 de junho de 2021.

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Daniel Guedes Soares
Presidente


Fernando Ratzke
Relator


Avelino Ribeiro da Cruz
Vice Presidente